

II – suspensão do acesso e utilização dos serviços prestados pelo IAPEP-Saúde, mediante comunicação formal ao órgão de origem do segurado, por um período de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do ressarcimento integral ao Plano;

III – expulsão do IAPEP-Saúde, sem prejuízo do ressarcimento integral ao Plano;

§ 1º A apuração do uso indevido do IAPEP-Saúde ou descumprimento do previsto neste Decreto e em suas instruções normativas, pelo segurado ou seus dependentes deve ser realizada mediante processo administrativo, garantindo ao segurado e/ou a seus dependentes ampla defesa e o contraditório, cabendo ao Diretor-Geral do IAPEP a aplicação das penalidades previstas neste Decreto, obedecendo ao que for estabelecido em instrução normativa.

§ 2º As penalidades serão aplicadas aos beneficiários na forma a seguir:

I – ao segurado, multa por infração sua ou de seu dependente;

II – ao segurado e a seu dependente, suspensão ou expulsão.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a natureza, gravidade, os motivos da infração e suas conseqüências;

II – os danos que dela provierem para o IAPEP-Saúde;

III – os antecedentes do segurado ou seus dependentes infratores quanto ao cumprimento do previsto neste Decreto e em instrução normativa;

IV – a situação econômica do segurado, no caso de multa.

§ 4º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção administrativa.

§ 5º A suspensão ou expulsão do segurado implica respectivamente na impossibilidade temporária ou permanente da utilização do IAPEP-Saúde por seus dependentes.

§ 6º Durante a suspensão o segurado não pagará a contribuição mensal e a co-participação, sujeitando-se, porém, após o prazo de suspensão, aos períodos de carência estabelecidos neste Decreto ou instrução normativa.

§ 7º Na aplicação da pena de multa, em qualquer caso, o segurado será sempre responsável por seu pagamento, que será descontado, em parcelas não inferiores a 10% (dez por cento), da sua remuneração, subsídio, proventos ou pensão.

Art. 9º Para os fins deste Decreto, considera-se desligamento a saída voluntária do segurado ou do dependente.

Art. 10. Ocorrerá o cancelamento da inscrição dos segurados e dependentes nos seguintes casos:

I – quando foi realizada em desatenção às condições previstas neste Decreto ou em instrução normativa;

II – pela perda da condição de segurado ou dependente.

Art. 11. Após 1 (um) ano de efetivo funcionamento do IAPEP-Saúde, e somente mediante cálculo atuarial e financeiro que indique as formas, modos, valores e percentuais a serem aplicados, poderão ser admitidos, com aprovação pelo Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde, e desde que homologado pelo Chefe do Poder Executivo, outros dependentes dos segurados desse plano, desde que tenham com o segurado relação de parentesco até segundo grau em consangüinidade em linha reta e/ou colateral, e o menor sob guarda.

Parágrafo único. Na hipótese de serem incluídos outros dependentes, haverá o pagamento de nova contribuição, nos percentuais e valores determinados pelo Conselho Fiscal e Deliberado do IAPEP-Saúde, bem como da co-participação.

TÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO

Art. 12. A participação do Estado do Piauí no IAPEP-Saúde se dará através dos recursos do Tesouro Estadual que serão destinados ao pagamento de encargos decorrentes da administração e gestão do referido plano.

Parágrafo único. Adotada a providência do § 3º do art. 13, permanecendo a situação de insuficiência financeira do IAPEP-Saúde, o Estado poderá ser responsável pela cobertura desta, decorrentes da prestação de seus serviços, até o limite de 20% (vinte por cento) do total das contribuições e da co-participação dos beneficiários ao plano.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO E CO-PARTICIPAÇÃO

Art. 13. A contribuição do segurado é mensal e de 2,9% (dois inteiros e nove décimo por cento) incidente sobre o valor da remuneração, subsídio, proventos ou pensão, limitado ao valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo, podendo ser reajustada ou revista na forma deste decreto.

§ 1º A alíquota incidirá sobre a base de cálculo prevista no caput diminuída do imposto de renda e da contribuição previdenciária para o regime próprio.

§ 2º A contribuição do segurado poderá ser reajustada ou revista tendo como parâmetro o índice fixado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para os Planos Privados de Assistência à Saúde, desde que o índice não seja inferior a metade nem superior ao autorizado.

§ 3º Incidirá contribuição ao IAPEP-Saúde sobre o décimo terceiro salário, no percentual relacionado no caput, todas as vezes que se verifique insuficiência financeira no IAPEP-Saúde durante o ano em exercício.

Art. 14. As contribuições dos segurados do IAPEP-Saúde serão lançadas diretamente na sua folha de pagamento mediante averbação no seu órgão de origem.

§ 1º As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes devem ser depositadas em conta específica, aberta para o IAPEP-Saúde, na mesma data em que forem pagas aos segurados quaisquer importâncias de sua remuneração, subsídio, proventos ou pensão.

§ 2º O IAPEP notificará ao poder, órgão autônomo ou entidades que não repassarem os valores das contribuições descontados na remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos segurados do IAPEP-Saúde, quando não ocorrer o efetivo repasse das contribuições por um período superior a 30 (trinta) dias da liquidação da respectiva folha de pagamento, ficando nesse caso o poder, órgão autônomo ou entidades sujeitas aos juros de mora, multa e atualização previstas no parágrafo único do art. 15.

Art. 15. O segurado ou dependente na condição do art. 6º, que deixar de recolher as contribuições devidas, poderá ter suspenso ou cancelado o acesso aos serviços do IAPEP-Saúde, na forma e modo instituídos em regulamento.

Parágrafo único. As contribuições ou co-participações recolhidas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa de mora de 2% (dois por cento), e serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 16. A expulsão, o desligamento ou o cancelamento da inscrição do segurado ou dependente, por qualquer forma, motivo, ou razão não implica, em nenhum caso, o direito à restituição das contribuições ou co-participações.

Parágrafo único. Somente haverá restituição da contribuição e da co-participação na hipótese de recolhimento indevido, caso em que os valores serão restituídos, segundo instrução normativa.

Art. 17. O IAPEP fica autorizado a firmar convênio com entidades bancárias, responsáveis pela liquidação da folha de pagamento da administração direta e indireta, dos poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, com objetivo dessas entidades promoverem o repasse diretamente ao IAPEP relativo às contribuições dos segurados ao IAPEP-Saúde.

Art. 18. A utilização efetiva de cada serviço do IAPEP-Saúde pelo segurado ou dependente importará no pagamento de co-participação.

§ 1º A co-participação não ultrapassará ao valor correspondente a 20% do serviço de maior valor ofertado pelo IAPEP-Saúde, segundo a tabela de valores utilizada para o pagamento dos profissionais e instituições.

§ 2º O valor da co-participação será fixado de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço utilizado, atendido ao limite do § 1º, e conforme disposto em instrução normativa.

§ 3º Os valores arrecadados com a co-participação deverão ser depositadas na conta do IAPEP-Saúde conforme estabelecido no art. 14, § 1º deste Decreto.

§ 4º A co-participação será descontada da remuneração, subsídio, proventos ou pensão do segurado.

Art. 19. O segurado poderá parcelar o que dispender com a co-participação diante as seguintes condições:

a) não perceber remuneração, subsídio proventos de aposentadoria ou pensão superior ao valor correspondente à metade do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

b) o parcelamento será considerado e concedido por segurado e não por dependente;

c) o parcelamento será de 2 (duas) a 10 (dez) parcelas, devendo o número delas ser graduado de acordo com o valor devido, na forma e modo estabelecido em instrução normativa;

d) o parcelamento será lançado diretamente na folha de pagamento mediante averbação no órgão de origem do segurado, consignado o desconto do valor e o número correspondente de cada parcela.

Parágrafo único. A instrução normativa disporá sobre outras condições.

TÍTULO V DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 20. O IAPEP-Saúde tem por fim proporcionar aos segurados e seus dependentes o acesso aos serviços médico-ambulatoriais, auxiliares de diagnósticos, de fonoaudiologia, de nutriologia, de psicologia, de terapia ocupacional e odontológicos, que serão determinados em instrução normativas.

§ 1º O acesso dos segurados e seus dependentes aos serviços disponibilizados pelo IAPEP-Saúde deverá obedecer, além do que está fixado neste Decreto, ao que for determinado em instruções normativas.

§ 2º A assistência à saúde prevista neste Decreto será prestada por meio de serviços próprios do IAPEP, quando existente, ou mediante contrato de credenciamento com pessoas jurídicas ou físicas, na forma e modo estabelecido em instrução normativa.

§ 3º O IAPEP-Saúde não custeará, sob qualquer hipótese, forma ou modo, os serviços que não estejam previstos ou desconformes com este Decreto, instrução normativa e tabela de valores.

§ 4º Os credenciados serão remunerados de acordo com uma tabela de valores elaborada e expedida anualmente pelo IAPEP, específica para o IAPEP-Saúde, aprovada por seu Conselho Deliberativo Fiscal, e homologada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O IAPEP exercerá as funções de supervisão, auditoria e perícia nas áreas médicas e odontológicas relacionadas com o IAPEP-Saúde.

§ 6º O IAPEP-Saúde terá atuação restrita ao território do Estado do Piauí e a seus credenciados, vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento de todas e quaisquer despesas realizadas fora deste limite territorial e/ou de sua rede de credenciados.

TÍTULO VI DAS CARÊNCIAS DO IAPEP-Saúde

Art. 21. Os períodos de carência do IAPEP-Saúde serão estabelecidos em